



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-4682

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

Ofício nº **1274-99**

Em 30 de Novembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

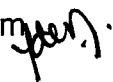
Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº - 2 6 4 1 – DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI Nº 1192/78, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

**PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-**

**EXMO. SR.
DR. MILTON VALBUZA SILVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP**

ma/vam 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-4682

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

MENSAGEM Nº 2 6 4 1 (EM 30 DE NOVEMBRO DE 1999)

**SENHO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI Nº 1192/78, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem por objetivo o de disciplinar e regularizar o uso do solo para os imóveis que foram inseridos, e aos que vierem a sê-los, dentro de Zona Industrial como Zona de Uso Diversificado – ZUD, uma vez que apesar de tratar-se de um zoneamento de uso diversificado, do que subtede-se permitir a implantação de empreendimentos mistos, ou seja, de indústrias, comércios, habitações, etc., contudo, pela legislação que se aplica hoje à matéria, só é permitido, em síntese, o uso voltado à instalação de indústrias e de empreendimentos voltados à prestação de serviços.

Não obstante, com a presente medida se pretende que as Zonas de Uso Diversificado passem a comportar, também, os usos permitidos para o Setor R2 que encontra-se disciplinado no artigo 21 da Lei nº 1192/78, quais sejam: Habitações, Apartamentos, Atividades Profissionais Domiciliares, Pensões e Hotéis, Estabelecimentos Comerciais, Instituições de Assistência Social, Bancos e Caixas Econômicos, Instituições Culturais ou Associações, Escolas e anexos, Edifícios Públicos Administrativos, Templos, Ambulatórios e Clínicas, Clubes Esportivos e Recreativos.

per.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-4682

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

MENSAGEM Nº 2 6 4 1
(30 DE NOVEMBRO DE 1999)

-2-

Assim expondo, e com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, solicito que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei seja apreciada em regime de urgência.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

per



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011) 431-2088 Fax: (011) 431-4682

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

PROJETO DE LEI Nº 3269 / 1999.
(30 DE NOVEMBRO DE 1999)

Dispõe sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI Nº 1192/78, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 30 da Lei Municipal nº 1192, de 05 de Julho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 30 – Nos loteamentos residenciais já aprovados dentro desta Zona e nas áreas isoladas nela inserida como Zona de Uso Diversificado – ZUD, ou as que vierem a sê-las, serão permitidos os usos, recuos e alturas do Setor Residencial R2.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Novembro de 1999.

PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

plen

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11 / 12 / 99

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.269/99

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre a nova redação ao artigo 30 da Lei nº 1.192/78 e das outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possa obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei nº 3.269/99.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1999.


-ANTONIO ROMERO POLLON -
Presidente


-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora


-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Membro


-OSMÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
Presidente


-ROBERTO FAVERO -
-Relator-


-MARIA JOSÉ DE MELLO MANZANARES-
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 7-

ARTIGO 26 - Nos novos loteamentos que se fizerem em R2, cada lote não poderá ter área inferior a 250 m2. e frente inferior a 10 metros.

ARTIGO 27 - Nos loteamentos ou desmembramentos para casas populares, os lotes poderão ser subdivididos, desde que as casas sejam geminadas e os lotes com o mínimo de 5 metros de frente, ficando dispensado o recuo lateral.

ZONA INDUSTRIAL

ARTIGO 28 - A ZONA INDUSTRIAL será fixada e modificada sempre que necessário por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 29 - São permitidos os seguintes usos nos lotes situados na Zona Industrial:

- Indústria ligeira ou manufatura
- Indústria leve
- Indústria pesada
- Ambulatórios e Clínicas
- Chácaras
- Lavanderias, inclusive tinturarias
- Estabelecimentos de acondicionamento de bebidas
- Depósitos de mercadorias
- Garagens e serviços de transportes
- Postos de abastecimento de veículos a motor
- Oficinas de veículos a motor
- Edifícios públicos administrativos
- Escolas e anexos
- Reflorestamento

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão permitidas habitações quando destinadas exclusivamente ao Guarda ou Zelador da indústria onde estiverem localizadas.

ARTIGO 30 - Nos loteamentos residenciais aprovados, dentro desta Zona, bem como os que vierem a sê-los, dentro do prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, serão permitidos os usos, recuos e alturas da Zona Residencial R2.

-segue-